

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Obriga as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o endereço e o telefone de suas instalações físicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas brasileiras que comercializem produtos ou serviços pela Internet ficam obrigadas a informar, em seu sítio eletrônico, de modo claro e destacado, as seguintes informações:

- I - seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – endereço completo de suas instalações físicas, inclusive o CEP;
- III – número de telefone fixo para contato;
- IV – número da inscrição estadual ou municipal;

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A rede internacional de computadores, Internet, é um dos maiores avanços da tecnologia de nosso tempo e tem contribuído para a troca de informações, aprendizado, comunicação e especialmente fomentado o comércio.

Na área comercial, a rede mundial possibilitou o comércio a longa distância, automatizado, em que o cliente acessa o *site* (sítio eletrônico), escolhe o produto e realiza seu pedido com rapidez e facilidade, efetuando o pagamento pela rede bancária ou por meio de cartão de crédito. O pagamento da compra dá ao consumidor o direito de receber em sua residência o produto escolhido, na forma especificada e pelo preço ofertado.

Entretanto, o mundo virtual tem sido utilizado por fornecedores inidôneos ou desonestos para aplicar golpes nos potenciais clientes, seja descumprindo a oferta apresentada, com a entrega de material de má qualidade, seja deixando de entregar o produto vendido. A volatilidade das informações, a falta de registro físico das condições de venda ou da descrição do produto torna a Internet instrumento para oportunistas e desonestos aplicarem os mais diversos tipos de golpes.

A apresentação no sítio eletrônico apenas do nome de fantasia e de informações meramente virtuais – como o endereço eletrônico e o nome do *site* – ou o número de um telefone celular, impede ou dificulta ao extremo a apresentação de uma reclamação ou a exigência do cumprimento da oferta divulgada, quando se trata com estelionatários. Da mesma forma, fica inviabilizada a apresentação de queixa aos órgãos de defesa do consumidor e a demanda judicial, porquanto não se conhece o nome da pessoa jurídica ou seu endereço, para convocar, citar ou intimar.

Esse é motivo pelo qual estamos propondo a obrigatoriedade de constar no sítio eletrônico, além do número no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o endereço e o telefone fixo das instalações do fornecedor, para que ele possa ser encontrado e compelido a cumprir com suas obrigações com o consumidor.

Acreditamos que a obrigação de o fornecedor informar seus dados em seu *site* da Internet é uma providência que, além de respaldar o consumidor em suas compras, irá ajudar a separar os bons dos maus comerciantes, afastando aqueles que pretendem enganar e lucrar com o anonimato propiciado pelo mundo virtual.

Além disso, a informação dos dados do fornecedor é de suma importância para o consumidor não só confirmar a idoneidade do fornecedor como para exercer seus direitos já consagrados pela legislação consumerista.

O CNPJ, por exemplo, é parâmetro indispensável para eventual consulta junta à Receita Federal.  
Por tudo isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposição em nome da defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em     de     de 2011.

**Deputado SANDES JÚNIOR**